



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL – CRA



PORTO ALEGRE - RS, 13 de fevereiro de 2025

Ofício nº 00246/2025

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PÇ DA BANDEIRA, Nº S/N - Centro - ERECHIM - RS - CEP: 99700-010

Prezados,

Ao cordialmente cumprimentá-lo(a), informamos que o Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, Autarquia Federal fiscalizadora do exercício Profissional, criada pela Lei nº 4.769/65 e respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 61.934/67, na forma da competência outorgada por tais Diplomas Legais, tem, especificamente, a função de fiscalizar o exercício profissional do Administrador.

A Lei de regência da profissão do Administrador determina em seu artigo 2º que:

A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) **pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral**, chefia intermediária, direção superior; b) **pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração**, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso)

Por sua vez, o art. 15 da mesma lei estabelece que: "Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei."

No mesmo sentido trata o § 2º do art. 12 do Decreto 61.934/67, que regulamenta a profissão:

§ 2º As Sociedades a que alude este artigo são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, e nos de tantas em quantas atuarem, ficando obrigadas a comunicá-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos.

Já o Acórdão 3/2011 que trata sobre a obrigatoriedade de registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de mão de obra em Conselhos Regionais de Administração diz o que segue:

PARECER TÉCNICO CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008 2. EMENTA: Obrigatoriedade de registro das Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados - Locação de Mão-de-Obra em Conselhos Regionais de Administração. 3. RELATOR: Conselheiro Federal Hércules da Silva Falcão 4. ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas prestadoras de serviços terceirizados-Locação de Mão-de-Obra, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 163 Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas

Rua Marcílio Dias, 1030 – Menino Deus – Porto Alegre/RS – Cep: 90130-000
Fone: (51) 30144700

Protocolo nº	36125
Data:	19/02/25 Hora: 11:18
Responsável/Divisão de Editais Prefeitura Mun. Erechim	

**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL – CRA**

prestadoras de serviços terceirizados -Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão. (grifo nosso)

Em análise ao Edital de Pregão Eletrônico N° 06/2025 - Processo Administrativo N° 752/2025, verificamos que tem por objeto a:

2.1. A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta visando a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de conservação, manutenção e limpeza de parques, pátios e jardins, através da Secretaria Municipal de Educação, com Recursos não Vinculados de Impostos, conforme descrito e especificado este Edital e demais anexos.

Assim, no cumprimento do dever legal, solicitamos que, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, seja realizada a devida adequação do edital do **Pregão Eletrônico N° 06/2025 - Processo Administrativo N° 752/2025**, à **Lei nº 4.769/65** no sentido de **ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CRA** das empresas participantes no referido edital.

Da mesma forma, orientamos pela inclusão da necessidade da apresentação de atestados de capacidade técnica, **devidamente registrados no CRA**, no sentido de que a empresa comprove sua aptidão técnica compatível com o objeto da licitação.

Atenciosamente,

Adm. Odete Mercedes Marcante Alves
Vice-Presidente de Fiscalização e Registro
CRA-RS nº 40.499

Rua Marcílio Dias, 1030 – Menino Deus – Porto Alegre/RS – Cep: 90130-000
Fone: (51) 30144700

